



PROJETO DE LEI Nº 373 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 12/12/23
Presidente
[Signature]

Estabelece diretrizes para a adequação de procedimentos assistenciais em pacientes com câncer e outras condições clínicas de alta vulnerabilidade, priorizando o conforto, o alívio da dor e a dignidade, no âmbito da rede pública de saúde do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito da rede pública de saúde do Estado do Acre, diretrizes para a adequação do cuidado assistencial prestado a pacientes com câncer e a pessoas com outras condições clínicas de alta vulnerabilidade, com prioridade para o conforto, o alívio da dor e a preservação da dignidade humana, sem prejuízo da observância dos protocolos clínicos e da avaliação técnica das equipes de saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pacientes em condição clínica de alta vulnerabilidade aqueles que apresentem, entre outras situações:

- I – diagnóstico oncológico em estágio avançado ou em tratamento intensivo;
- II – dor crônica ou sofrimento físico significativo;
- III – condição paliativa ou de terminalidade;
- IV – limitações funcionais graves associadas a doenças progressivas;
- V – comorbidades que aumentem o risco de sofrimento físico ou emocional durante procedimentos assistenciais.

Art. 3º O cuidado assistencial a que se refere esta Lei deverá considerar, sempre que clinicamente possível e tecnicamente indicado, a adequação de procedimentos, intervenções e rotinas, de modo a evitar a realização de práticas que possam causar dor, sofrimento ou estresse desnecessários ao paciente.



Parágrafo único. A adequação prevista no caput não afasta a aplicação de protocolos assistenciais, devendo ser fundamentada na avaliação individualizada do paciente, na proporcionalidade da intervenção e na finalidade terapêutica pretendida.

Art. 4º As unidades públicas de saúde deverão priorizar, no atendimento aos pacientes abrangidos por esta Lei:

- I – manejo adequado da dor e do desconforto físico;
- II – respeito às limitações clínicas, cognitivas e emocionais do paciente;
- III – comunicação clara com o paciente e seus familiares sobre a finalidade dos procedimentos;
- IV – redução de estímulos que agravem sofrimento, quando compatível com a segurança assistencial;
- V – atuação integrada das equipes multiprofissionais.

Art. 5º Nos casos de pacientes em cuidados paliativos ou em condição clínica de extrema fragilidade, as equipes de saúde deverão considerar, sempre que possível, a adequação de procedimentos terapêuticos e de reabilitação, avaliando a real contribuição da intervenção para o conforto, a dignidade e a qualidade de vida do paciente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover orientações técnicas e capacitações aos profissionais da rede pública de saúde, voltadas à aplicação das diretrizes previstas nesta Lei, com enfoque na avaliação proporcional das intervenções, no manejo da dor e na atenção a pacientes em condição clínica de alta vulnerabilidade.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, observadas as normas técnicas aplicáveis, a autonomia administrativa das unidades de saúde e a disponibilidade operacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

15 de dezembro 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A matéria ora submetida à apreciação desta Casa Legislativa nasce da realidade vivenciada por inúmeras famílias que acompanham pacientes em tratamento oncológico e em outras condições clínicas de elevada vulnerabilidade. Em situações de dor intensa, fragilidade física, sofrimento emocional e, muitas vezes, de terminalidade, o cuidado em saúde precisa ir além da aplicação automática de rotinas, exigindo sensibilidade, proporcionalidade e atenção à dignidade da pessoa humana.

Relatos recorrentes de familiares evidenciam que, em determinados contextos, procedimentos assistenciais acabam sendo realizados sem adequada avaliação de seu impacto sobre o conforto e a qualidade de vida do paciente, gerando sofrimento adicional, desgaste emocional e sensação de abandono. Não se trata de questionar a atuação técnica dos profissionais de saúde, mas de reconhecer que há situações clínicas em que a adequação do cuidado é fundamental para evitar intervenções desnecessárias ou desproporcionais.

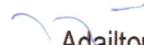
O presente Projeto de Lei não interfere na autonomia médica, não revoga protocolos clínicos e não impõe condutas padronizadas. Seu objetivo é estabelecer diretrizes claras para que o cuidado assistencial considere, de forma equilibrada, a indicação técnica, o estágio da doença, a condição física e emocional do paciente e o impacto real das intervenções propostas.

Ao priorizar o conforto, o alívio da dor e a dignidade, a proposta reforça princípios já consagrados no Sistema Único de Saúde, especialmente no que se refere aos cuidados paliativos e à atenção a pacientes em condição de extrema vulnerabilidade. Trata-se de uma iniciativa de caráter ético, humano e institucional, que contribui para qualificar o cuidado prestado, reduzir sofrimento evitável e fortalecer a relação de confiança entre equipes de saúde, pacientes e familiares.

Diante de sua relevância social, sensibilidade humana e segurança jurídica, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

15 de dezembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca enfrentar uma realidade concreta e sensível no Estado do Acre: a grande quantidade de animais em situação de rua e a dificuldade enfrentada por famílias em situação de vulnerabilidade social para garantir cuidados veterinários básicos a seus animais.

A ausência de vacinação adequada contribui para o aumento do sofrimento animal, a propagação de doenças evitáveis e a elevação de riscos à saúde pública, especialmente no que se refere às zoonoses. Animais não vacinados, quando abandonados ou mantidos sem condições adequadas, tornam-se mais vulneráveis e acabam sobrecregando o poder público de forma indireta, por meio de atendimentos emergenciais e ações de controle sanitário.

A proposta reconhece que a vacinação animal é uma medida preventiva eficaz, socialmente justa e economicamente racional, ao reduzir custos futuros com tratamentos, internações e ações emergenciais. Ao priorizar animais em situação de rua e aqueles pertencentes a famílias vulneráveis, o Projeto de Lei promove inclusão social, saúde coletiva e bem-estar animal.

O texto foi construído de forma responsável, permitindo que as ações sejam implementadas de maneira progressiva, conforme a capacidade financeira e operacional do Estado, com forte estímulo à cooperação com municípios, entidades da sociedade civil, universidades e iniciativa privada, além da utilização de instrumentos já existentes, como campanhas públicas, parcerias e emendas parlamentares.

Trata-se de uma iniciativa que alia sensibilidade social, responsabilidade sanitária e pragmatismo administrativo, oferecendo ao Estado ferramentas legais para avançar na proteção animal e na promoção da saúde pública, sem comprometer a autonomia técnica da gestão. Diante da relevância social, sanitária e humanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
15 de dezembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB